# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Decretos ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Aviso de Licitação ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 3


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guariba**
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**Câmara Municipal de Guariba**
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

***DECRETO Nº 4.847 - DE 4 DE SETEMBRO DE 2.025***
***(Republicação para correção do Art.3º)***

***PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 589.627,32 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS CORRENTES***

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

***Considerando*** a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.822, de 2 de setembro de 2.025 ...

**DECRETA :**

***Artigo 1º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado ao custeio de despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, visando à reestruturação da rede de saúde pública municipal, a ser coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no presente exercício financeiro, oriundos de emendas parlamentares consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.05.01 | Secretaria de Saúde |
| **Funcional:** 10.301.0038.2.120000.3.3.90.30 - Material de Consumo | | |
| **Dotação**: Nova | **Valor:** R$ 300.000,00 | **Código de Aplicação:** 800.0029 - Fonte 5 |

***Artigo 2º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), junto à Secretaria de Esportes, destinado ao custeio de acréscimo de valor a ser repassado à Associação Guaribense de Incentivo ao Atletismo e Social – Águias, a ser coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado no presente exercício financeiro, oriundo de devolução de duodécimo pelo Poder Legislativo, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.21.01 | Secretaria de Esporte |
| **Funcional:** 27.812.0032.2.030000.3.3.50.43- Subvenções Sociais | | |
| **Dotação**: 318 | **Valor:** R$ 52.000,00 | **Código de Aplicação:** 110.0000 - Fonte 1 |

***Artigo 3º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), destinado à execução de obras, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a ser coberto com recursos provenientes de saldos de rendimentos de aplicações financeiras de transferências especiais de exercícios anteriores, contabilizados como superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.05.01 | Secretaria de Saúde |
| **Funcional:** 10.301.0038.2.120000.4.4.90.52 -Equipamento e Material Permanente | | |
| **Dotação**: NOVA | **Valor:** R$ 53.500,00 | **Código de Aplicação:** 800.0018 - Fonte 5 |

***Artigo 4º -*** Fica promovida a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município, por meio de excesso de arrecadação verificado no presente exercício financeiro, motivado pelo repasse de recursos financeiros da FDE – Fundação de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo, no valor de R$ 184.127,32 (cento e oitenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), junto à Secretaria de Educação, para custear despesa oriunda de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 37/2024, celebrado com a empresa G.G. Ribeirão Construções Ltda, que objetiva a construção de Creche Escola no Residencial Nova Rocca, classificado e codificado conforme segue:

| | | |
|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.17.05 | Secretaria de Educação |
| **Funcional:** 12.365.0021.1.153000.4.4.90.51 – Obras e Instalações | | |
| **Dotação**: 2058 | **Valor:** R$ 184.127,32 | **Código de Aplicação:** 200.0029 - Fonte 2 |

***Artigo 5º -*** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 4 de setembro de 2.025.

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior***
***Prefeito Municipal***

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela ***Lei municipal nº 3.119/2018***, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do ***artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município***.

***Patrícia Neves dos Santos***
***Agente de Apoio Administrativo***

.....

### Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

**EDITAIS DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 097/2025 - Objeto:** Registro de preços para o fornecimento parcelado de

materiais destinados ao subsetor Lavador e Oficina Mecânica da frota municipal, incluindo produtos de limpeza automotiva, lubrificantes e materiais de uso cotidiano para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas, conforme especificações técnicas, mediante requisição do Departamento de Compras da Garagem, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência anexo. **Sessão Pública: 24 de setembro de 2025 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 012/2025 - Objeto:** Contratação de empresa de engenharia, mediante empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para conclusão da 2ª Etapa das obras de construção e adequação do Complexo Educativo que compreende a Secretaria Municipal de Educação e o Centro de Formação de Professores "Prof.ª Marlene Toniati Garavelo, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro, anexos. **Sessão Pública: 20 de outubro de 2025 às 08:30 horas**, na sede da Prefeitura Municipal, endereço abaixo.

INFORMAÇÕES: Na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, sita Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro, ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239/ 240/ 241/ 242/ 243/ 246 e 260. Os editais poderão ser lidos ou obtidos, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br**, durante os dias: 10 a 23 de setembro de 2025 (Pregão Eletrônico n° 097/2025); 10 de setembro a 17 de outubro de 2025 (Concorrência Pública n° 012/2025).**

Guariba, 08 de setembro de 2025.
Francisco Dias Mançano Júnior
Prefeito Municipal

.....

## Decisão do Prefeito

***GABINETE DO PREFEITO***
***DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO***
***Concorrência Eletrônica nº 11/2025***
***Processo nº 160/2025***

***Objeto:*** *contratação de empresa, com fornecimento de material e mão de obra especializada, mediante empreitada por preço global, para a reforma do Centro Cultural "Gercino Grieco", conforme as especificações constantes do projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.*

*Recorrente:* ***VL MANZOLI MANUTENÇÃO DE EDIFICIOS - ME.***

*Recorrida:* ***TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA Ltda.***

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo,*** no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante: ***VL MANZOLI MANUTENÇÃO DE EDIFICIOS - ME,*** *CNPJ nº 33.579.680/0001-07,* com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 858, Sala 901, 9º Andar, centro, na cidade de Jaboticabal, neste Estado, contra a sua inabilitação na ***Concorrência Eletrônica nº 11/2025,*** instruída pelo ***Processo nº 160/2025,*** e contra a habilitação da empresa: ***TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.,*** *CNPJ nº 10.412.300/0001-31,* com sede na Rua Antonio Rodrigues da Silva, nº 540, Jardim Paulista, na cidade de Barrinha, neste Estado, CEP: 14.860-000, com fundamento no ***art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei federal nº 14.133/2021.***

A empresa recorrente foi declarada inabilitada no certame em referência, conforme ***Ofício nº 246/2025***, com o fundamento de que os quantitativos apresentados nas ***Certidões de Acervo Técnico*** não atingiram os mínimos exigidos no Edital. Todavia, informa que outras licitantes, inclusive a que foi declarada HABILITADA e vencedora da licitação teve aceitado documentos apresentados fora do prazo previsto, circunstância que, em sua opinião, afronta diretamente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, além de comprometer a lisura do certame.

***I - DAS PRELIMINARES:***

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa recorrente, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de lavratura da ata, resta tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviado pela plataforma eletrônica da BLL Compras. Assim, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, nos termos previstos pelo ***art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.***

***II - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE:***

A empresa recorrente alega que a diferença apontada no atestado de apenas ***10,45 m²*** no item "Textura Acrílica", o que representa ***2,43%*** do total exigido, percentual insignificante que não compromete a aferição da experiência e da capacidade técnica da empresa. Lado outro, no que se refere ao item de divisória sanitária em granito, cumpre destacar que teria comprovado a execução de bancadas em granito, serviço este tecnicamente análogo, uma vez que envolve as mesmas operações de corte, polimento, acabamento, perfuração e fixação do material.

A jurisprudência do ***TCU*** seria firme no sentido de que

a comprovação de capacidade técnica não exige identidade absoluta entre os serviços, mas sim similaridade de características, complexidade e técnicas construtivas ***(Acórdãos nº 325/2007 e nº 1.793/2011 – Plenário).*** Assim, a experiência apresentada pela Recorrente comprova, de forma inequívoca, a aptidão necessária para a execução do objeto licitado, não havendo fundamento razoável para a inabilitação.

O ***Tribunal de Contas da União*** já decidiu que a Administração não deve excluir licitantes por diferenças mínimas ou falhas meramente formais, quando não comprometem a execução do objeto:

"***TCU – Acórdão nº 2.942/2015 – Plenário: Pequenas divergências formais ou quantitativas, que não comprometam a exequibilidade da proposta ou a aptidão do licitante, não devem ensejar sua inabilitação."***

***"TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: A Administração deve prestigiar a proposta mais vantajosa e evitar formalismos exacerbados que não tragam prejuízo ao certame."***

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já reconheceu, em diversas decisões, que a desclassificação ou inabilitação por formalismo excessivo viola os princípios da razoabilidade e da competitividade. (***TJ-SP, Apelação nº 102XXXX73. 2020.8.26.0053).***

Em seguida, a empresa recorrente abordou o tratamento desigual conferido à empresa ***TERRA FORTE,*** afirmando que a Comissão de Contratação não teria observado a regra do subitem ***10.1.1*** do Edital, que prevê a prorrogação do prazo de duas horas, para a entrega dos documentos de habilitação, desde que mediante apresentação de justificativas. Entretanto, afirma que a empresa obteve a prorrogação do prazo, sem apresentar justificativas e, pouco depois, teria sido declarada habilitada no certame, antes mesmo de apresentar os documentos de habilitação na plataforma eletrônica. Então arremata dizendo que teria ficado evidente o prestígio e favorecimento.

Acrescenta que o ***art. 5º, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021***, consagra que a licitação tem como finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando a isonomia e a competitividade. A manutenção da decisão de inabilitação, diante de provas inequívocas de capacidade técnica, importaria em prejuízo à competitividade e à própria obtenção da melhor proposta para a Administração.

E que nos termos do ***art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021,*** a licitação deve observar a isonomia entre os participantes e a vinculação ao instrumento convocatório. O ***art. 64, §1º***, da mesma lei autoriza a Administração a promover diligência apenas para esclarecer ou complementar documentos já apresentados, jamais para admitir a apresentação de documentos fora do prazo estabelecido no edital.

Nesse sentido, o ***TCU*** já firmou entendimento:

"***TCU - Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: Não se admite a apresentação extemporânea de documentos de habilitação, sob pena de violação da isonomia entre os licitantes."***

***"TCU - Acórdão nº 2.942/2015 – Plenário: É vedado o suprimento de documento essencial em momento posterior ao prazo fixado no edital, salvo para esclarecimento ou comprovação de fato preexistente."***

Assim, a aceitação de documentos apresentados fora do prazo por outras empresas configuraria tratamento desigual, em prejuízo da empresa recorrente.

A empresa recorrente discorre que a decisão da pregoeira, que manteve a outra empresa habilitada e declarada vencedora, apesar da entrega intempestiva de documentos, mostra-se ilegal e nula, por ferir: o princípio da igualdade (***art. 5º, I, da Lei 14.133/21)***; o princípio da vinculação ao edital ***(art. 5º, III, da Lei 14.133/21)***; e o princípio do julgamento objetivo ***(art. 5º, IV, da Lei 14.133/21).***

Então, se a Comissão de Licitação teria entendido de inabilitar a empresa recorrente, diante do suposto descumprimento, deveria igualmente inabilitar as demais licitantes, que não respeitaram os prazos editalícios. A adoção de critérios diferentes viola frontalmente a lisura e a competitividade do certame.

Consequentemente, requereu à Comissão de Licitação ou de Contratação que o recurso fosse provido para reformar a decisão que a declarou inabilitada, reconhecendo que os serviços de bancada em granito apresentados seriam tecnicamente análogos aos de divisória sanitária em granito, atendendo, portanto, ao requisito editalício, que a diferença ínfima apontada no item "Textura Acrílica" não compromete a sua comprovação da capacidade técnica.

E reconhecendo, também, a sua habilitação no certame, garantindo-se tratamento isonômico em relação às demais licitantes, concluindo com o pedido de que, subsidiariamente, caso mantida a decisão de inabilitação, seja reconhecida a nulidade da habilitação das empresas que apresentaram documentos fora do prazo, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, o que sujeita à pena de nulidade de todo o certame.

***III - DAS CONTRARRAZÃOES DE RECURSO DA EMPRESA RECORRIDA***:

Por sua vez, a empresa recorrida alega em suas contrarrazões de recurso que o edital foi claro e objetivo ao estabelecer quantitativos mínimos que deveriam ser comprovados em atestados técnicos. O cumprimento integral dessas exigências é condição obrigatória de habilitação. A diferença de ***10,45 m²*** em textura acrílica, embora aparentemente pequena em percentual, representa descumprimento direto do edital, que não prevê margens de tolerância.

O princípio da vinculação ao edital ***(art. 5º, III, da Lei***

***14.133/21)*** obriga a Administração e os licitantes a seguirem fielmente as regras estabelecidas. Aceitar quantitativos inferiores, ainda que próximos do exigido, configuraria flexibilização indevida e abriria precedente para tratamento desigual entre os concorrentes.

Através da suposta analogia entre bancadas e divisórias em granito, a empresa recorrente busca equiparar a execução de bancadas de granito com divisórias sanitárias em granito. Todavia, os serviços têm finalidades distintas, exigindo projetos, dimensionamentos, fixações e resistências diferentes. O edital foi específico ao exigir divisórias sanitárias, não bancadas, justamente porque a técnica construtiva, o desempenho e o resultado final são diversos.

A jurisprudência do ***TCU*** admite "similaridade" apenas quando os serviços possuem equivalência funcional e técnica, o que não ocorre no presente caso. Assim, não procede a alegação de analogia, devendo ser mantida a inabilitação por não atendimento ao requisito editalício.

Quanto ao suposto tratamento desigual a empresa recorrente afirma que a empresa recorrida: ***TERRA FORTE BRASIL*** teria apresentado documentos fora do prazo. Basta verificar, conforme registro extraído da Plataforma BLL, a empresa recorrida foi convocada às ***14h05m.*** Às 1***5h5***4m foi formalmente solicitada a prorrogação do prazo por mais 2 (duas) horas, conforme previsão expressa no edital, de modo que o prazo final de envio da documentação findaria às ***17h54m.*** Enquanto que os últimos documentos foram apresentados às ***17h37m,*** portanto, dentro do prazo regulamentar, conforme demonstrado no print em anexo.

No tocante à planilha, cumpre esclarecer que sua apresentação somente seria exigida em fase posterior, após a habilitação. Todavia, visando dar maior celeridade ao procedimento, a empresa recorrida a encaminhou previamente. Após o envio por e-mail, a planilha recebeu o devido aceite técnico do engenheiro responsável, conforme mensagem eletrônica juntada.

Em seguida, a própria Comissão solicitou que o documento fosse também anexado na plataforma, o que foi realizado em 20/08/2025, às ***08h04m.*** Dessa forma, resta evidenciado que a empresa recorrida observou rigorosamente os prazos editalícios e atendeu de boa-fé às solicitações da Comissão, não havendo qualquer descumprimento que justifique prejuízo à sua habilitação.

O que ocorreu, porém, foi a apresentação tempestiva da documentação principal, sendo posteriormente aceitos apenas esclarecimentos e complementações permitidos pelo ***art. 64, §1º, da Lei 14.133/21.*** Não se trata de apresentação de documentos novos ou essenciais após o prazo, mas sim de diligência administrativa regular, aplicada de forma isonômica a todos os participantes.

Por sua vez, a Administração está vinculada às regras editalícias e não pode abrir exceções subjetivas. Se a Comissão aceitasse quantitativos inferiores ou serviços diversos, estaria desvirtuando o caráter objetivo do julgamento e comprometendo a lisura do certame.

O ***art. 64, §1º, da Lei 14.133/21*** autoriza apenas diligência para esclarecimentos, e não o suprimento de falhas materiais, como pretende a empresa recorrente.

Assim sendo, então inexiste a nulidade, porquanto a decisão que inabilitou a empresa recorrente foi fundamentada, objetiva e isonômica. Todos os licitantes foram avaliados pelos mesmos critérios. A empresa recorrente foi inabilitada por não atender requisitos mínimos previstos em edital. E as demais empresas foram habilitadas porque atenderam integralmente às exigências. Não haveria, então, qualquer ilegalidade ou nulidade a ser reconhecida.

***IV - DA DECISÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:***

A empresa recorrente: ***VL MANZOLI*** apresenta quatro questões na sua peça recursal: ***1-*** que a diferença no item "Textura Acrílica" é insignificante quanto ao total. ***2-*** que no item de divisória sanitária em granito, cumpre destacar que comprovou a execução de bancadas em granito, serviço este tecnicamente análogo. ***3-*** que a solicitou a prorrogação sem nenhuma justificativa. E ***4-*** que apresentou documentos para concluir sua habilitação após já ter sido declarada habilitada no referido certame.

Esclarecem os membros da Comissão que, no dia 06/08/2025, às 08h30, deu-se início à disputa referente à ***Concorrência Eletrônica nº 11/2025,*** cujo valor estimado da despesa foi de ***R$ 130.004,22***. Após a disputa, a empresa ***VL MANZOLI*** ofertou o menor lance, no valor de ***R$ 109.000,00,*** totalizando um desconto de ***16%*** sobre o valor previamente orçado. Na sequencia, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação e restou inabilitada, pois as somatórias dos acervos apresentados não atingiram a quantidade mínima exigida na parcela de maior relevância, conforme parecer emitido pelo Chefe de Setor da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Sidinei da Silva, através ***Ofício Nº 246/2025***.

A Comissão convocou em seguida a empresa ***Empreendimentos Antoni Construções Ltda.,*** que ofertou ovalor de ***R$ 109.400,00***, para apresentação dos documentos de habilitação, quando então também foi inabilitada por não ter apresentado, mesmo após realização de diligência, os seguintes documentos: índices contábeis dos anos de 2023 e 2024, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações; relação dos compromissos assumidos, e carteira digital para comprovação de vínculo atualizada, que não foi apresentada em tempo hábil.

Seguindo em frente, a Comissão chamou a empresa: ***TREVO - Incorporadora e Construtora Ltda,*** que ofertou o valor de ***R$ 113.000,00***, para apresentação dos documentos de habilitação. Porém não apresentou os documentos de habilitação e por esse motivo foi inabilitada.

Daí, então, chegou a vez da empresa: ***Jurandir Leme Construtora,*** ofertante do valor ***R$ 114.900,00***, que convocada para apresentação dos documentos de

habilitação, as somatórias dos acervos apresentados não atingiram as quantidades mínimas exigidas da parcela de maior relevância, Por causa disto, foi inabilitada.

Dando prosseguimento à licitação, a empresa: ***TERRA FORTE BRASIL*** ofertou o valor de ***R$ 115.000,00,*** confirmando um desconto de ***11,54%.*** E convocada para apresentação dos seus documentos de habilitação, dando-lhe o prazo de duas horas, prorrogáveis por igual período, conforme previsto no ***subitem 10.1.1*** do Edital, foi provisoriamente considerada habilitada, em razão da qualificação econômico-financeira; e, regularidade fiscal, social e trabalhista, enquanto o acervo técnico foi enviado para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a fim de que fosse analisado pelo órgão competente. E somente depois de o acervo técnico ter sido aprovado, a Comissão considerou definitiva a habilitação.

Já em suas contrarrazões a empresa recorrida, alega que o edital foi claro e objetivo ao estabelecer quantitativos mínimos que deveriam ser comprovados em atestados técnicos. O cumprimento integral dessas exigências é condição obrigatória de habilitação. A diferença de ***10,45 m²*** em textura acrílica, embora aparentemente pequena em percentual, representa descumprimento direto do edital, que não prevê margens de tolerância.

O princípio da vinculação ao edital ***(art. 5º, III, da Lei 14.133/21)*** obriga a Administração e os licitantes a seguirem fielmente as regras estabelecidas. Aceitar quantitativos inferiores, ainda que próximos do exigido, configuraria flexibilização indevida e abriria precedente para tratamento desigual entre os concorrentes.

Após análise detalhada das razões e contrarrazões, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Chefe de Setor Sidinei da Silva, deferiu ***Ofício técnico nº 263/2025,*** em anexo, em que rebate as alegações da empresa recorrente conforme veremos abaixo.

Em análise aos quantitativos mínimos exigidos e nos termos do ***art. 5º, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021***, a licitação deve observar a ISONOMIA entre os participantes, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, não sendo possível flexibilizar critérios previamente definidos no edital. Ademais, o ***art. 67, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021,*** dispõe que a comprovação da capacidade técnico-operacional poderá ser feita mediante atestados de execução de obras ou serviços similares, desde que compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devendo contemplar a parcela de MAIOR RELEVÂNCIA indicada no edital, desde que em valor individual igual ou superior a ***4%*** do valor total estimado da contratação.

No presente caso, a inabilitação da recorrente decorreu justamente do não atendimento integral dos quantitativos e da comprovação da parcela considerada de maior relevância. Ainda que a diferença quantitativa seja pequena, não cabe à administração relativizar requisitos objetivos, sob pena de violar a legalidade e a igualdade entre licitantes.

Referente ao item de divisória sanitária em granito, a empresa recorrente alega que cumpre destacar que comprovou a execução de bancadas em granito, serviço este tecnicamente análogo, uma vez que envolve as mesmas operações de corte, polimento, acabamento, perfuração e fixação do material. Traz também que a jurisprudência do ***TCU*** é firme no sentido de que a comprovação de capacidade técnica não exige identidade absoluta entre os serviços, mas sim similaridade de características, complexidade e técnicas construtivas (***Acórdãos nº 325/2007 e nº 1.793/2011 – Plenário).***

Assim, a experiência apresentada pela empresa recorrente comprova, de forma inequívoca, a aptidão necessária para a execução do objeto licitado, não havendo fundamento razoável para a inabilitação.

Por outro lado, a empresa recorrida traz em suas contrarrazões que a empresa recorrente busca equiparar a execução de bancadas de granito com divisórias sanitárias em granito. Todavia os serviços têm finalidades distintas, exigindo projetos, dimensionamentos, fixações e resistências diferentes. O edital foi específico ao exigir divisórias sanitárias, não bancadas, justamente porque a técnica construtiva, o desempenho e o resultado final são diversos. A jurisprudência do ***TCU*** admite “similaridade” apenas quando os serviços possuem equivalência funcional e técnica, o que não ocorre no presente caso.

Após análise detalhada das razões e contrarrazões, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através do Chefe de Setor Sidinei da Silva, deferiu ***Ofício técnico Nº 263/2025,*** em anexo, em que rebate as alegações da empresa recorrente conforme veremos abaixo. Embora a execução de bancadas em granito possa ser análoga à execução de divisórias sanitárias em granito, por utilizarem o mesmo material e técnicas de corte e polimento, tem-se que o edital classificou a execução das divisórias em granito como parcela de maior relevância. Assim, sua comprovação deve se dar por meio de atestados estritamente compatíveis, conforme estabelece o ***art. 67, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021***. Ainda que o material seja idêntico, os métodos construtivos são distintos:

Bancadas em granito: elementos horizontais apoiados em estrutura prévia. Divisórias em granito: elementos verticais autossustentados, que exigem cálculos de estabilidade, técnicas de fixação e resistência a esforços diferentes. Logo, a simples execução de bancadas não comprova a experiência exigida para a parcela de maior relevância do objeto licitado, motivo pelo qual não pode ser aceita como equivalente.

A empresa recorrente traz também que no edital, consta o prazo de duas horas para apresentar a documentação de habilitação, podendo ser o prazo prorrogado por igual período, mediante prévia justificativa. E alega que a empresa recorrida não apresentou nenhuma justificativa para tal prorrogação. Cita ainda tratamento desigual entre as concorrentes.

Confirma-se que a empresa recorrida foi convocada

para apresentar os documentos de habilitação no dia 15/08, às ***14h07m,*** tendo duas horas para apresentar os documentos ou solicitar a prorrogação de prazo, e ainda no mesmo dia, às 1***5h54m*** a empresa recorrida solicitou a prorrogação de prazo e logo em seguida às 1***6h11m***, disse que estava finalizando a documentação.

A Comissão, assim como permite o edital, decidiu por conceder a prorrogação de prazo prevista no edital, por estar muito claro que a motivação da empresa recorrida seria ainda não ter terminado de juntar todos os papéis necessários, motivo mais do que suficiente para o aceite da solicitação. Em momento algum houve tratamento desigual entre as empresas participantes e isso pode ser visto em todo o andamento dos tramites legais.

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida apresentou documentos para concluir sua habilitação após já ter sido declarada habilitada no referido certame.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida traz registro extraído da Plataforma Eletrônica BLL, que mostra os últimos documentos serem apresentados às ***17h37m,*** portanto, dentro do prazo regulamentar.

No tocante à planilha, cumpre esclarecer que sua apresentação somente seria exigida em fase posterior, após a habilitação. Todavia, visando dar maior celeridade ao procedimento, a empresa recorrida a encaminhou previamente. Após o envio por e-mail, a planilha recebeu o devido aceite técnico do engenheiro responsável e em seguida, a própria Comissão solicitou que o documento fosse também anexado na plataforma eletrônica, o que foi realizado em 20/08/2025, às ***08h04m***.

Dessa forma, resta evidenciado que a empresa recorrida observou rigorosamente os prazos editalícios e atendeu de boa-fé às solicitações da Comissão, não havendo qualquer descumprimento que justifique prejuízo à sua habilitação. A inabilitação da empresa recorrente decorreu exclusivamente do não atendimento dos quantitativos e da ausência de comprovação do item específico de divisórias em granito, e não de qualquer favorecimento a outros licitantes. Logo, não houve quebra da isonomia.

***V - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR, O PREFEITO MUNICIPAL:***

A nova Lei de Licitações, como dito alhures, preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal, Mas a questão relacionada com as alegações da empresa recorrente: ***VL MANZOLI MANUTENÇÃO DE EDIFICIOS - ME,*** *CNPJ nº 33.579.680/0001-07,* contra sua inabilitação, e também contra a habilitação da empresa recorrida: ***TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.,*** *CNPJ nº 10.412.300/0001-31,* ao que tudo indica, não oferecem consistência alguma e, à luz do melhor direito, não merecem prosperar.

Tanto as contrarrazões da empresa recorrida como a decisão em primeira instância comprovam, de maneira suficiente, que melhor razão não assiste em nada, a empresa recorrente.

Veja-se a questão relacionada com a empresa recorrida ter apresentado documentos de habilitação fora do horário estabelecido e também de ter o horário de duas horas prorrogado, sem apresentar justificativas, contrariando a regra do ***subitem 10.1.1 do Edital.***

Bem ao contrário. As provas dos autos dão conta de que, no dia ***15/08/2025***, às ***14h07m*** a empresa recorrida foi convocada para apresentar os documentos de habilitação e de imediato solicitou a prorrogação do prazo, por mais duas horas, até às ***18h 06m,*** conforme comprova o disposto na ***Imagem 3,*** em anexo.

E na ***Imagem 4,*** em anexo, observa-se que a empresa recorrida juntou na Plataforma Eletrônica da BLL, o último arquivo contendo documentos de habilitação, exatamente, no mesmo dia ***15/08/2025***, às ***17h37m,*** com bastante antecedência, antes de findar o prazo legal.

No dia ***18/08/2025,*** a Comissão de Contratação precisou declarar que a empresa recorrida estava habilitada provisoriamente, quanto a todos os documentos de habilitação apresentados dentro do horário legal e de maneira correta, como de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista, por causa de que os acervos técnicos do CREA, também entregados dentro do prazo, mas por ser necessária análise técnica mais gabaritada, foram do alcance da capacitação dos membros do colegiado, foram enviados ao setor interno de engenharia civil, na Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, para que examinasse os atestados de capacitação técnica e emitisse parecer conclusivo.

Portanto, somente quando o setor interno de engenharia civil do órgão municipal competente, concluiu sua análise e enviou o seu parecer técnico, através do ***Ofício nº 258/2025***, cuja cópia está em anexo, para subsidiar com informações precisas os membros da Comissão, no dia ***19/08/2025***, a empresa recorrida foi declarada definitivamente habilitada e a vencedora do certame de licitação.

Outro detalhe a merecer destaque, foi a empresa recorrida ter-se precipitado e enviado antecipadamente, antes de ser declarada vencedora, a planilha orçamentária, contendo os quantitativos e os respectivos preços unitários, readequados ao desconto percentual de ***11,54%,*** com relação ao valor previamente estimado pela Administração de ***R$ 130.004,22,*** oferecido na sua proposta de preço de ***R$ 115.000,00.***

Ainda que se trate de uma irregularidade de baixa intensidade, os membros da Comissão deveriam ter devolvido o documento, ao invés de retê-lo. E somente na data aprazada, ou seja, ***19/08/2025***, depois de o setor de engenharia civil do órgão municipal competente ter também analisado se o desconto linear estava correto, providenciou que fosse anexada a planilha devidamente assinada, juntamente com o cronograma físico-financeiro, na plataforma eletrônica da BLL, para que todas as demais

empresas participantes pudessem ter acesso, conforme consta da ***imagem 5.***

Sem embargos da recomendação aos membros da Comissão para que não retenha documento anexado antes do prazo, ainda que não encerre maior importância esse tipo de fato, esta autoridade superior não mantém qualquer dúvida quanto à empresa recorrida ter enviado todos os documentos de habilitação dentro do prazo previsto no Edital, modo que nada persistindo de irregular, que possa prejudicar ou comprometer o reconhecimento de sua habilitação em caráter definitivo.

Sobre a inabilitação da empresa recorrente: ***VL MANZOLI,*** a empresa recorrida: ***TERRA FORTE BRASIL,*** traz em suas contrarrazões de recurso a comprovação suficiente de que equiparar a execução de bancadas de granito com divisórias sanitárias em granito, não tem cabimento. Na medida em que esclarece que os serviços têm finalidades distintas, exigindo projetos, dimensionamentos, fixações e resistências diferentes. O Edital teria sido específico ao exigir divisórias sanitárias e não bancadas, justamente porque a técnica construtiva, o desempenho e o resultado final são diversos.

Enquanto que, por sua vez, a jurisprudência do ***Tribunal de Contas da União (TCU)*** admite "***similaridade"*** apenas quando os serviços possuem equivalência funcional e técnica, O que no presente caso em análise não ocorre de forma alguma. .

Não obstante isto, também o setor de engenharia civil da Secretaria Municipal competente, através do parecer analítico emitido por meio do ***Ofício técnico nº 263/2025,*** rebateu os argumentos da empresa recorrente, confirmando a improcedência das razões alegadas, ao acentuar que embora a execução de bancadas em granito possa ser análoga à execução de divisórias sanitárias em granito, por utilizarem o mesmo material e técnicas de corte e polimento, tem-se que o Edital classificou a execução das divisórias em granito como parcela de maior relevância, assim, sua comprovação deveria se dar por meio de atestados estritamente compatíveis, conforme estabelece o ***art. 67, §1º, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021***. Pois embora o material seja idêntico, os métodos construtivos são completamente distintos:

Bancadas em granito: são elementos horizontais apoiados em estrutura prévia. Divisórias em granito: são elementos verticais autossustentados, que exigem cálculos de estabilidade, técnicas de fixação e resistência a esforços diferentes. Portanto, a simples execução de bancadas não comprova a experiência e a capacitação técnica exigida para a parcela de maior relevância do objeto licitado, motivo pelo qual não pode ser admitida e aceita como equivalente.

***DA CONCLUSÃO:***

Diante do acima exposto e quanto ao ***MÉRITO,*** esta autoridade superior decide, em segunda instância administrativa, ***negar provimento ao recurso*** da empresa: ***MANZOLI MANUTENÇÃO DE EDIFICIOS - ME,*** *CNPJ nº 33.579.680/0001-07,* com sede na cidade de Jaboticabal, neste Estado, e julgar improcedente a reconsideração da decisão de sua inabilitação na primeira instância pelos membros da Comissão de Contratação, assim como não só manter a habilitação da empresa: ***TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA.,*** *CNPJ nº 10.412.300/0001-31,* com sede na cidade de Barrinha, neste Estado, como também a declaração de que é a legitima vencedora da ***Concorrência Eletrônica nº 11/2025,*** instruída pelo ***Processo nº 160/2025,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.130/2021.***

Determina à Coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos, que dê ciência do inteiro teor desta às licitantes interessadas, e em seguida, providencie o andamento do feito, em cumprimento às determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** na Imprensa Oficial do Município e também no site oficial do Município, em homenagem aos princípios da legalidade, do interesse público, da publicidade e da transparência, conforme ***art. 5º*** do citado diploma legal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se!

***Guariba (SP),*** *8 de setembro de 2025.*

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR*** *Prefeito Municipal*

.....